



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12686.000114/2001-66
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807
RECURSO Nº : 125.199
RECORRENTE : SILVANA BELO DE SENA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DIREITOS *ANTIDUMPING*. São devidos os direitos *antidumping*, quando regularmente instituídos e não pagos na data de registro da declaração de importação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

A multa e os juros moratórios passaram a fazer parte do ordenamento jurídico pertinente à legislação *antidumping* somente a partir de 30/10/2003, data de publicação da Medida Provisória nº 135/2003, que instituiu a exigência desses acréscimos. Descabida a cobrança de acréscimos legais embasados no art. 61 da Lei nº 9.430/96, relativos a despachos aduaneiros promovidos anteriormente àquela data.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora e juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes (Suplente) que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSÊCA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807
RECORRENTE : SILVANA BELO DE SENA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de revisão aduaneira e iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 2/7, em que foram exigidos do importador os direitos *antidumping* à alíquota de 96,58% instituídos pela Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95.

Os referidos direitos não foram satisfeitos pelo importador por ocasião dos despachos aduaneiros de importação nºs. 000371, de 10/6/96, 97/0284327-8, de 10/4/97 e 97/0322156-4, de 23/4/97, promovidos perante a DRF em Macapá/AP, referentes à importação de 486 ventiladores de mesa, de origem chinesa, TEC 8414.51.10, e montam R\$ 4.721,12, que foram acrescidos de multa e juros moratórios, resultando no crédito de R\$ 10.034,06.

A interessada impugnou o lançamento às fls. 32/34, alegando, preliminarmente, que não existe a Portaria MICT/MF nº 3 editada em 12/7/95 e que existe a Portaria MICT/MF nº 3 editada em 12/9/95, que trata de matéria diversa, qual seja, de importação de bens de consumo usados; que essa Portaria não trata de direitos *antidumping*. No mérito alega que o estabelecimento autuado encontra-se situado na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, regida pela Lei nº 8.387/91 e Decreto nº 517/92, e que não há que se falar em direito *antidumping*, de vez que a mercadoria estrangeira para ali importada e destinada a consumo é isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados. Entende que se o imposto é suspenso ou isento, como é o caso, conseqüentemente o adicional sobre o imposto também deve ser suspenso ou isento.

A decisão de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente por unanimidade de votos e foi consubstanciada no Acórdão DRJ/FOR nº 1.138, de 26/4/2002, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

“Direito “Antidumping”.

Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º da Lei nº 9.019/95.

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807

Imposto de Importação Adicional – Direito Antidumping.

O direito antidumping, cobrado na forma de Imposto de Importação Adicional, deverá ser obrigatoriamente recolhido no momento do despacho para consumo de mercadorias importadas pela Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, independentemente de estarem ou não amparadas pelos benefícios próprios da área incentivada.

Lançamento Procedente”

A interessada recorre às fls. 62/64, alegando, preliminarmente, que o autor do feito, ao proceder o enquadramento legal, elencou um arsenal de artigos e de preceitos legais que não guardam relação com o feito, o que fica mais evidenciado quando o julgador singular se reporta à Lei nº 9.019/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.602/95, para fundamentar seu voto, o que denota de forma o erro formal do autor do feito, tornando nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Acrescenta que o julgador de primeira instância deixou de observar os preceitos legais previstos no art. 142 do CTN e no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, e art. 5º, III, e 6º, da IN SRF nº 54/97, vez que os arts. 10 e 11 do citado Decreto referem-se aos requisitos de lançamento de ofício, e que não foi observado o enquadramento legal da norma infringida.

No mérito, ratifica a alegação já antes feita em sua impugnação, argüindo que, de acordo com o Decreto nº 517/92, a ALC de Macapá e Santana é de extensão limitada (art. 2º); que a entrada de mercadorias estrangeiras nessa área será feita com suspensão de II/IPI, convertendo-se essa suspensão em isenção quando forem destinadas a consumo e venda na referida ALC (art. 5º); e que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, por empresas estabelecidas fora dessa ALC, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação. Que destacou esses dispositivos para estabelecer a diferença entre essas áreas e a Zona Franca de Manaus, de modo a contrapor a fundamentação da decisão recorrida, que se baseou na interpretação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação relativamente à ZFM para decidir. Aduz que enquanto as mercadorias permanecerem na ALC são consideradas como não entradas no território nacional. Assim, se não entraram no território nacional, não há como lhes impor direito antidumping, mesmo porque essas mercadorias não estão concorrendo com a indústria nacional e tampouco podem ser utilizadas como insumo na fabricação de produtos industrializados que se destinem para outros estados da federação. Em vista do exposto, requer a improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em preliminar, a existência de preceitos que não guardam relação com o fato, o que estaria corroborado pela indicação de normas diversas na decisão recorrida.

Verifica-se que o elemento principal e base da ação fiscal é o descumprimento, por parte da autuada, do disposto na Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95 (DOU de 21/8/95), que estabeleceu a exigência do direito *antidumping* nas importações de ventiladores de origem chinesa.

Também pode ser observado que os autuantes, quando da formalização do auto de infração, indicaram expressamente a referida Portaria, e que o extenso conteúdo da mesma relata todo o histórico do processo de abertura de investigação e de imposição do direito *antidumping* definitivo, bem como cita a legislação que permite esses procedimentos, em especial a Lei nº 9.019/95. Ademais, é irrelevante no caso em exame, o fato de a decisão recorrida ter feito menção ao Decreto nº 1.602/95, tendo em vista que essa norma, regulamentar à Lei nº 9.019/95, foi editada posteriormente à Portaria que instituiu os direitos *antidumping*.

Destarte, não vejo como possa ser argüida a nulidade do auto com base no argumento alegado, visto que, embora tenham sido indicados pelos autuantes alguns dispositivos específicos do Regulamento Aduaneiro não aplicáveis à espécie, tais citações não afetaram o procedimento fiscal de forma a implicar qualquer cerceamento do direito de defesa constitucionalmente assegurado à autuada. Assim, cabe destacar que a indicação da Portaria que estabeleceu os direitos era suficiente para a autuada instalar o contraditório a contento.

No mérito, cumpre ressaltar, de início, e por oportuno, que a imposição dos direitos *antidumping* está prevista no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), aprovado pelo Decreto nº 1.355/94, do qual o Brasil é signatário, instituído com a finalidade de neutralizar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, decorrente da introdução de bens, no mercado doméstico, a preço inferior ao efetivamente praticado para o produto nas operações mercantis normais no consumo interno do país exportador.

No Brasil, os direitos *antidumping* estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.019/95, que estabelece:

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807

“Art.1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios,(...) serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos,(...) e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”. (destaquei)

E com fundamento nessas normas é que foi iniciada investigação sobre as importações de ventiladores de mesa, quando importados de empresas específicas localizadas na República Popular da China, pela Circular Secex nº 1, de 11/1/94, que tornou pública a abertura dessa investigação.

Nessa Portaria é feita a análise da relação causal e conclusão sobre a causalidade, tendo o Decex concluído que a perda de participação no mercado e a não recuperação dos preços sofrida pela indústria doméstica coincidiu exatamente com o período em que se verificou um aumento da participação no mercado dos exportadores chineses com preços comprovadamente a preços de *dumping*, o que culminou na imposição dos direitos *antidumping* pela Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95. Tais direitos foram impostos de forma definitiva, com vigência de até 5 anos, a serem aplicados sobre o preço CIF dos produtos, em razão de os dados analisados terem comprovado a existência de *dumping* no período investigado e do dano causado à indústria doméstica, decorrente de tal prática.

Conforme se verifica do mesmo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.019/95, acima transcrito, os direitos *antidumping* devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação.

A referida norma é clara no sentido de que os direitos *antidumping* devem ser exigidos sempre e de forma indistinta, seja qual for o regime tributário aplicável às mercadorias que estiverem sendo importadas, o que conduz ao entendimento incontestável de que tais direitos devem ser exigidos inclusive nas hipóteses em que as mercadorias estejam amparadas por benefícios fiscais na importação.

Aliás, essa conclusão é pacífica ao se observar que o art. 10 da Lei nº 9.019/95 estabelece que, para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807

da cobrança dos direitos *antidumping* devem ser classificadas como receitas originárias, enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320/64.

No caso ora sob exame, trata-se de importações realizadas por importador localizado na ALC de Macapá, instituída pelo art. 11 da Lei nº 8.387/91, regulamentado pelo Decreto nº 517/92. Nos termos do art. 11, § 2º, dessa Lei, combinado com o art. 4º, da Lei nº 8.256/91, a entrada de mercadorias nessa área será feita com suspensão dos impostos devidos na importação.

Em decorrência do exposto, a entrada de mercadoria nessa área sob o regime de suspensão tributária, a exemplo de qualquer outro benefício fiscal, implica a exigência dos gravames formalizados no auto de infração.

Ademais, o art. 7º da Lei nº 9.019/95 tem caráter inequívoco quanto à satisfação dessa exigência, como condição para a entrada dos bens no País, *verbis*:

“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”

A propósito, a matéria já havia sido inclusive examinada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em seu Parecer nº 66, de 26/8/97, quando, ao tratar das importações realizadas pela Zona Franca de Manaus, ressaltou a natureza não tributária da cobrança e, ao final, expendeu o seguinte entendimento, *verbis*:

“11. À vista dos dispositivos citados, conclui-se que o fator determinante para a cobrança ou não de direitos antidumping, direitos compensatórios, ou medidas de salvaguarda, nas importações da Zona Franca de Manaus, sob a égide do Decreto-lei nº 288/67, é dado pela natureza jurídica da medida a ser aplicada, se tributária ou não tributária.

12. Sendo assim, os direitos antidumping e os direitos compensatórios, cobrados independentemente da existência de obrigações tributárias, serão sempre exigidos por ocasião do despacho para consumo dos produtos importados pela Zona Franca de Manaus, ainda que com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67.”

Verifica-se que o tratamento tributário dispensado às Áreas de Livre Comércio é similar ao concedido à ZFM, ambos tendo direito a benefícios fiscais na importação de bens para consumo em suas áreas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807

Assinale-se, por imperioso, que os direitos *antidumping* têm por objetivo evitar o dano ou a ameaça de dano às indústrias do País. Assim, sua exigência é válida para todo o território nacional, em decorrência dos comandos cogentes expressos nos arts. 1º, parágrafo único, e 7º, da Lei nº 9.019/95.

Assim, não há dúvida de que deve ser dado às ALCs o mesmo tratamento dispensado à ZFM no que respeita à cobrança dos direitos *antidumping*, razão pela qual e com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019/95, considero devidos os direitos nas importações efetuadas pela recorrente e correta a exigência consubstanciada na ação fiscal.

Outrossim, entendo que a cobrança dos juros e multa moratórios não tem qualquer base legal na situação sob exame, visto que essas exigências não estavam previstas em lei nem no momento de ocorrência dos fatos geradores nem no da formalização do crédito tributário. As tipificações legais referidas no auto de infração, indicando o art. 61, § 2º (multa de mora) e § 3º (juros de mora), da Lei nº 9.430/96, dizem respeito tão-somente aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme rezam os citados dispositivos, não se aplicando à exigência de direitos *antidumping*, gravame de natureza não tributária.

Cumpra ressaltar que a exigência de multa e juros moratórios somente veio a fazer parte do ordenamento jurídico concernente à legislação *antidumping* a partir de 30/10/2003, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 135/2003, que em seu art. 63 dispôs, *verbis*:

"Art. 63. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:

1 - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.199
ACÓRDÃO Nº : 301-31.807

federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

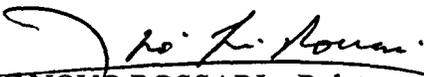
II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo. (destaquei)

(...)"

Destarte, os acréscimos legais instituídos por lei para as situações de mora no pagamento dos direitos *antidumping*, passaram a vigor apenas em 30/10/2003, com a publicação do art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003¹, decorrendo daí que a exigência dos acréscimos formalizados no auto de infração, com tipificação diversa e referentes a fatos geradores ocorridos em 1996 e em 1997, fere o princípio da legalidade, por inexistência de comando próprio que permitisse a cobrança dos juros de mora e da multa de mora relativamente às importações referidas nesse período.

Em face do exposto, voto por que seja rejeitada a preliminar e, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso tão-somente para excluir a exigência da multa e dos juros moratórios.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

¹ Convertido no art. 79 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.